

RECURSO ESPECIAL nº 1337017 - AL (2012/0162048-9)

RELATORA : MIN. ASSUSETE MAGALHÃES

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO :

ADVOGADO : WESLEY SOUZA DE ANDRADE E OUTRO(S) - AL005464

ASSISTENTE : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ADVOGADO : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(S) - DF016275

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 17/11/2011, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES E ABUSOS NAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DEMONSTRADO. QUESTÃO DE INTERESSE DAS PARTES CONTRATANTES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. Nas instâncias ordinárias de jurisdição, as condições da ação e pressupostos processuais são passíveis de cognição de ofício, a qualquer tempo, nos termos do art. 267, PARÁGRAFO 3.º, do CPC, aplicando-se essa disposição legal, inclusive, em sede de agravo de instrumento.

2. A ação civil pública proposta em 1.º Grau de jurisdição visa declarar, em relação às ações previdenciárias ajuizadas ou a serem ajuizadas na Justiça Federal, a nulidade e/ou revisar cláusulas contratuais em contratos firmados pelos Advogados Réus com seus clientes e de poderes de receber e dar quitação em instrumentos de procuração por eles firmados, bem como a imposição de obrigação de fazer de não celebração de novos contratos de honorários com percentual superior a 20% do valor da condenação.

3. As relações contratuais existentes entre os Advogados Réus (Agravantes) e seus clientes não envolvem interesses de entes públicos federais indicados no art. 109, inciso I, da CF/88, mas, ao contrário, apenas interesses privados das partes contratantes, razão pela qual os eventuais abusos ou ilegalidades existentes nos termos dessas contratações não estão sujeitos, quanto à sua sindicabilidade judicial, à competência da Justiça Federal.

4. Os fatos de os Advogados Réus (Agravantes) atuarem em ações previdenciárias na Justiça Federal e de os valores respectivos serem

pagos pelo INSS, com depósitos judiciais realizados na CEF, também, não são suficientes para fixar o interesse direto da União ou de algum desses dois entes públicos federais na lide eventualmente deflagrada em relação ao desenrolar dessas relações contratuais.

5. Na ação civil pública proposta em 1.º Grau, portanto, não há integração a seus pólos ativo ou passivo de qualquer dos entes públicos federais elencados no art. 109, inciso I, da CF/88, nem interesse público federal que legitimasse sua potencial intervenção, cuidando-se de lide relativa a interesses privados, não passível de defesa pelo MPF, cuja atuação institucional está adstrita às causas que sejam da competência da Justiça Federal.

6. Por outro lado, a simples opção do MPF pela busca judicial da alteração da forma de contratação da prestação de serviços advocatícios pelos Réus (Agravantes) não é, também, suficiente para legitimar a atuação desse ente em juízo nem para fixar a competência da Justiça Federal para conhecimento da ação civil pública por ele proposta, sobretudo quando se está diante de situação que não envolve interesse federal.

7. As irregularidades alegadas na inicial da ação civil pública proposta em 1.º Grau devem e podem ser conhecidas pelo Poder Judiciário Estadual, mas não, o Federal, devendo, na hipótese, o ente autor da ação encaminhar as questões ali debatidas e os documentos que a embasam para entes que detenham a atribuição de fiscalização dos interesses envolvidos nos contratos advocatícios respectivos e possam, portanto, atuar perante a Justiça Estadual na eventual dedução da pretensão inicial objeto deste feito.

8. Quanto a essa questão, já se manifestou a 4.ª Turma desta Corte pela ilegitimidade do MPF para a causa (TRF da 5.ª Região, 4.ª Turma, AGTR n.º 92.074/PE, Relator Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, DJe 25.10.2010).

9. Conhecimento do agravo de instrumento e, de ofício, reconhecimento a ilegitimidade ativa do MPF para a causa e a incompetência da Justiça Federal para conhecimento desta, nos termos do art. 267, inciso IV e VI, e PARÁGRAFO 3.º, do CPC, indeferindo a petição inicial da ação civil pública por eles proposta e julgando prejudicado o exame do mérito da pretensão recursal deduzida neste agravo de instrumento" (fls. 119/120e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente aponta divergência jurisprudencial, sustentando que "a presença do Ministério Público Federal, órgão da União, na relação jurídica processual como autor faz competente a Justiça Federal para o processo e julgamento da ação (competência 'ratione personae') consoante o art. 109, inciso I, da CF/88" (fl. 148e).

Alega, ainda, violação ao art. 6º, XII, da Lei Complementar 75/93. Para

Superior Tribunal de Justiça

tanto, defende que "a Lei Complementar nº 75/93, que dispõe sobre a organização e o estatuto do Ministério Público da União, em seu art. 6º, XII, incluiu entre os campos de atuação do *Parquet*, o de propor ação coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos" (fl. 151e). Alega que "a cobrança exorbitante de honorários apresenta-se não só como violação à legislação própria dos advogados, bem como aos princípios básicos da relação de consumo" (fls. 39).

Por fim, requer "provimento do presente Recurso Especial, para que seja reformado o v. acórdão recorrido, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lex Fundamental, em razão de literal violação à lei federal, e face à divergência jurisprudencial apontada, para que seja reformado o v. acórdão recorrido, e para a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para propor a demanda em testilha, assegurar plena vigência ao artigo 6º da Lei Complementar 75/93, assim como reconhecer a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da ação" (fl. 152e).

Contrarrazões a fls. 206/214e.

Parecer do Ministério Público Federal, a fls. 232/238e, pelo provimento do recurso.

Petição do Conselho Federal da OAB, a fls. 243/269e, requerendo "o ingresso no feito na condição de ASSISTENTE SIMPLES da Recorrida Wanessa Karla Magalhães Roque" (fl. 243e).

A fls. 274/276e, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de "não ter o Ministério Público legitimidade ativa para propor ações civis públicas dessa natureza" (fl. 276e) e opinou "pelo acolhimento dos pedidos pleiteados pelo CFOAB de fls. 264 e 265", o qual fora acolhido.

A insurgência não merece amparo.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por WANESSA KARLA MAGALHÃES ROQUE, contra decisão liminar proferida em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal, que determinou a suspensão de cláusulas de contratos de honorários advocatícios e da eficácia de poder de dar e receber quitação, bem como o bloqueio de valores relativos a essas verbas.

O Tribunal de origem conheceu do Agravo de Instrumento e, de ofício, reconheceu a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e incompetência da Justiça Federal para o julgamento da ação civil pública, **in verbis**:

"Nas instâncias ordinárias de jurisdição, as condições da ação e pressupostos processuais são passíveis de cognição de ofício, a qualquer tempo, nos termos do art. 267, § 3.º, do CPC, aplicando-se essa disposição legal, inclusive, em sede de agravo de instrumento.

A ação civil pública proposta em 1º Grau de jurisdição visa declarar, em relação às ações previdenciárias ajuizadas ou a serem ajuizadas na Justiça Federal, a nulidade e/ou revisar cláusulas contratual em contratos firmados pelos Advogados Réus com seus clientes e de

poderes de receber e dar quitação em instrumentos de procuração por eles firmados, bem como a imposição de obrigação de fazer de não celebração de novos contratos de honorários com percentual superior a 20% do valor da condenação.

As relações contratuais existentes entre os Advogados Réus (Agravantes) e seus clientes não envolvem interesses de entes públicos federais indicados no art. 109, inciso I, da CF/88, mas, ao contrário, apenas interesses privados das partes contratantes, razão pela qual os eventuais abusos ou ilegalidades existentes nos termos dessas contratações não estão sujeitos, quanto à sua sindicabilidade judicial, à competência da Justiça Federal.

Os fatos de os Advogados Réus (Agravantes) atuarem em ações previdenciárias na Justiça Federal e de os valores respectivos serem pagos pelo INSS, com depósitos judiciais realizados na CEF, também, não são suficientes para fixar o interesse direto da União ou de algum desses dois entes públicos federais na lide eventualmente deflagrada em relação ao desenrolar, dessas relações contratuais.

Na ação civil pública proposta em 1.º Grau, portanto, não há integração a seus pólos ativo ou passivo de qualquer dos entes públicos federais elencados no art. 109, inciso I, da CF/88, nem interesse público federal que legitimasse sua potencial intervenção, cuidando-se de lide relativa a interesses privados, não passível de defesa pelo MPF, cuja atuação institucional está adstrita às causas que sejam da competência da Justiça Federal.

Por outro lado, a simples opção do MPF pela busca judicial da alteração da forma de contratação da prestação de serviços advocatícios pelos Réus (Agravantes) não é, também, suficiente para legitimar a atuação desse ente em juízo nem para fixar a competência da Justiça Federal para conhecimento da ação civil pública por ele proposta, sobretudo quando se está diante de situação que não envolve interesse federal.

As irregularidades alegadas na inicial da ação civil pública proposta em Grau devem e podem ser conhecidas pelo Poder Judiciário Estadual, mas não o Federal, devendo, na hipótese, o ente autor da ação encaminhar as questões ali debatidas e os documentos que a embasam para entes que detenham a atribuição de fiscalização dos interesses envolvidos nos contratos advocatícios respectivos e possam, portanto, atuar perante a Justiça Estadual na eventual dedução da pretensão inicial objeto deste feito.

(...)

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e, de ofício, reconheço a ilegitimidade ativa do MPF para a causa e a

incompetência da Justiça Federal para conhecimento desta, nos termos do art. 267, inciso IV e VI, e § 3.º, do CPC, indeferindo a petição inicial da ação civil pública por eles proposta e julgando prejudicado o exame do mérito da pretensão recursal deduzida neste agravo de instrumento" (fls. 116/117e)

Com efeito, segundo entendimento dominante desta Corte, "o MPF não pode livremente escolher as causas em que será ele o ramo do Ministério Público a intervir. O Ministério Público está dividido em diversos ramos, cada um deles com suas próprias atribuições e que encontra paralelo na estrutura do próprio Judiciário. **O Ministério Público Federal tem atribuição somente para atuar quando existir um interesse federal envolvido, considerando-se como tal um daqueles abarcados pelo art. 109 da Constituição, que estabelece a competência da Justiça Federal**" (STJ, REsp 1.250.033/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2016).

No mesmo sentido, confira-se, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. CRITÉRIOS.

1. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho". Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal.

3. Não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade. Fixada a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimação ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos.

4. À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do

Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa - as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no pólo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar.

6. No caso dos autos, a causa é da competência da Justiça Federal, porque nela figura como autor o Ministério Público Federal, órgão da União, que está legitimado a promovê-la, porque visa a tutelar bens e interesses nitidamente federais, e não estaduais, a saber: o meio ambiente em área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acrescidos, que são bens da União (CF, art. 20, VII), sujeitos ao poder de polícia de autarquia federal, o IBAMA (Leis 6.938/81, art. 18, e 7.735/89, art. 4º).

7. Recurso especial provido" (STJ, REsp 440.002/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU 06/12/2004).

No caso, não há interesse federal envolvido, como reconhece o próprio **Parquet** Federal, a fls. 274/275e, o qual ressaltou que "à relação advogado – cliente não é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, sendo estas relações contratuais regidas pelo Estatuto da OAB, conforme julgado deste C. Superior Tribunal de Justiça" e que "os honorários são absolutamente individualizáveis e determináveis em um processo, não sendo possível seu tratamento como direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Diante de tal cenário, compreende-se não ter o Ministério Público legitimidade ativa para propor ações civis públicas dessa natureza".

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial.

I.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2017.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora